



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 351, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.433
(01.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 351, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: JAPHÉ CORREIA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do Município de Ouro Branco/AL.

ADVOGADOS: Filadelfo Bispo e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. OBSERVÂNCIA DO ART. 29, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.717/08. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. AVALIAÇÃO. RESULTADO SATISFATÓRIO. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 4º, DA CF/88, NÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É imprescindível, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, que o requerente apresente comprovante idôneo de escolaridade expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, ou junte declaração de próprio punho lavrada na presença de servidor da Justiça Eleitoral ou da autoridade judicial.

2. Tendo o candidato obtivo resultado satisfatório no exame de alfabetização, suficiente a demonstrar que sabe ler e escrever e ter uma razoável compreensão do texto, afastando-se, assim, da condição de analfabeto, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 351, Classe 30


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 351, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Japhé Correia da Silva, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, com sede em Maravilha/AL, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do recorrente, em virtude do mesmo não preencher o requisito quanto à escolaridade.

O recorrente alega que possui ensino fundamental incompleto, o que demonstraria sua condição de semi-alfabetizado. Sustenta que existe discriminação às pessoas de pouca instrução quando estas se dispõem a concorrer a cargos eletivos.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 351, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

MÉRITO

A Carta Constitucional de 1988, a exemplo das Constituições anteriores, manteve a inelegibilidade do analfabeto, nos termos de seu § 4º, do artigo 14. Por sua vez a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, Inciso I, alínea “a”, repete o comando Constitucional.

A Resolução TSE n.º 22.717/2008 aponta a documentação necessária para que o candidato apresente a condição de elegibilidade e a contraprova admitida a elidir este elemento de inelegibilidade (analfabetismo), podendo ser o comprovante de escolaridade, nos termos do art. 29, inciso IV, da citada Resolução do TSE. Ainda com base na mesma norma, a ausência de tal comprovante pode ser suprida mediante declaração de próprio punho do candidato.

Analisando os documentos dos autos, vê-se que o requerente juntou ao pedido de registro uma declaração de próprio punho, o que afastaria, a princípio, a condição de analfabeto, nos termos do § 2º do art. 29 da Res. TSE nº 22.717.

Contudo, diante da declaração apresentada, o magistrado determinou a intimação do requerente para que se submetesse ao teste de alfabetização, cujo resultado obtido foi de 40 % de aproveitamento.

Não obstante o respeitável parecer emitido acerca do exame prestado, entendo que o resultado deve ser cuidadosamente analisado, haja vista que estamos diante de uma causa de inelegibilidade. Longe de querer questionar o método e a forma empregado, que tenho certeza merece todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 351, Classe 30

louvores, penso que o laudo é um dos elementos de convicção do magistrado, devendo, portanto, decidir pela livre apreciação das provas, conforme lhe faculta o art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

Deve se ter em mente que o teste disciplinado pela Resolução TRE/AL nº 14.700, é um instrumento de auxílio ao juiz, não devendo ser encarado com a solução definitiva, pois não estamos tratando de matéria exata, mas sim de questão social, onde a dinâmica social interfere no resultado da equação.

Portanto, é natural que o magistrado analise e tempere os elementos constantes dos autos, a fim de formar seu livre convencimento, ainda mais diante de casos desse jaez em que se discute a possibilidade de restrição do exercício de um direito fundamental (capacidade eleitoral passiva), não só porque a Constituição Federal assim assegure, mas porque é inerente a própria cidadania e à democracia.

Dessa forma, certo de que não poderia formar meu livre convencimento para decidir, solicitei a juntada do teor do teste de escolaridade aplicado ao recorrente.

Analisando o exame, do qual o recorrente obteve 40% de acertos, verifica-se que o pré-candidato, diante do texto proposto, demonstrou uma mínima compreensão, o que fatalmente não lhe garante a condição de plena alfabetização, mas que certamente também não lhe confere o título de analfabeto, este sim, inelegível nos termos do art. 14, § 4º, da CF/88.

Constata-se, ademais, que a questão de nº 08, considerada errada, merece uma apreciação moderada, pois penso que o recorrente conseguiu entender a idéia da pergunta. Em face do texto, o referido item indaga: quem verifica o funcionamento dos cartórios eleitorais? A resposta obtida foi "os juízes".

Nesse ponto, não se pode exigir de um cidadão leigo, ainda mais com baixa escolaridade, que conheça a estrutura e o funcionamento da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 351, Classe 30

Eleitoral. O importante é que o recorrente mostrou compreensão do tema, pode não ter sido precisa, mas o fato é que entendeu a essência da pergunta.

Entendo, portanto, que deve ser considerada a resposta, a fim de que seja reavaliado o aproveitamento do recorrente no teste. Dessa forma, aceitando a resposta dada à questão de nº 08, deve o resultado do exame ser reajustado para 50% de acertos, o que se mostra satisfatório à luz da Resolução TRE/AL nº 14.700.

Desse modo, tendo o candidato obtido resultado satisfatório, suficiente a demonstrar que sabe ler e escrever e ter uma razoável compreensão do texto, afastando-se, assim, da condição de analfabeto, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

De mais a mais, não se pode admitir interpretação extensiva à restrição de direitos fundamentais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 351, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 351, Classe 30.

Recorrente: JAPHÉ CORREIA DA SILVA.

Advogado: Filadelfo Bispo e outros.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para dar-lhe provimento (Acórdão nº 5.433, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.433, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, B. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões